

ORIENTAÇÃO TÉCNICA DO GAB-MPAM/COVID-19 ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS ACERCA DO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do Gabinete de Enfrentamento de Crise (GAB-MPAM/COVID-19), presidido pela Exma. Sra. Dra. LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE, Procuradora-Geral de Justiça, e composto pelo Exmo. Sr. Dr. CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, pelo Exmo. Sr. Dr. MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, e pelos Exmos. Srs. Drs. JEFFERSON NEVES DE CARVALHO, PAULO STÉLIO SABBÁ GUIMARÃES, RUY MALVEIRA GUIMARÃES, CLEY BARBOSA MARTINS, DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA, CLAUDIA MARIA RAPOSO DA CAMARA COELHO, SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS, MIRTIL FERNANDES DO VALE, ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR e VITOR MOREIRA DA FONSÊCA, Promotores de Justiça de Entrância Final, pelo Exmo. Sr. Dr. FABRÍCIO SANTOS ALMEIDA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, e pelo Exmo. Sr. Dr. CAIO LÚCIO FENELON ASSIS DE BARROS, Promotor de Justiça Substituto, no exercício das suas atribuições funcionais, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, do art. 84, caput, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, do art. 27, parágrafo único, inciso IV, c/c art. 80, ambos da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, do art. 5.°, parágrafo único, inciso IV, c/c art. 29, inciso XLI, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, a Lei Orgânica deste Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação e à saúde;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o *Parquet* as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social inata, podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve voltar sua atuação para resultados de efetivo asseguramento de direitos e transformação social, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante as diretrizes da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União;

CONSIDERANDO que, em especial, a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da Constituição Federal, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196);

CONSIDERANDO que, nessa vertente, nos moldes preconizados pelo art. 208, inc. VII, da Constituição da República e pelo art. 40, inc. VIII, da Lei nº 9.394/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras frentes, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, de igual modo, a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3°, *caput*, da Lei n° 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, no fito de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, a dispor, em seu art. 2º, que "A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população", levando em conta "as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais", com o objetivo de "respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade";

CONSIDERANDO que, na dicção do art. 3° da mesma Lei n°11.343/06, a segurança alimentar e nutricional reside na "realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais";

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade



absoluta, na melhor exegese dos arts. 5°, 6° e 227 da Constituição Federal e do art. 4° da Lei nº 8.069/90:

CONSIDERANDO que, exatamente sob tais perspectivas, foi instituído pela Lei nº 11.947/09 o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, tendo por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do PNAE, sendo a alimentação escolar um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes legais, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;

CONSIDERANDO que, por meio desse programa o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar – CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, segundo pelo art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que, em 30/1/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo COVID-19, havia se tornado uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional - RSI), e, em seguida, em 11/3/2020, devido à célere expansão do COVID-19 entre continentes, passou a caracterizar o agravo como uma pandemia, exortando os governos a adotarem medidas de coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188, de 4/2/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, na sequência, com a ativação do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública - COE-COVID-19, do Ministério da Saúde - MS, coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS, restou elaborado e publicizado, em fevereiro/2020, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19)⁴, com recomendação de que "as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços



de saúde pública ou privada, agências, empresas tomem nota deste plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta. Toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes";

CONSIDERANDO que, a seu turno, compete aos Estados coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 17, inc. IV, "a" e "b" da Lei nº 8.080/90), tocando aos Municípios a execução direta, no âmbito municipal, dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 18, inc. IV, "a" e "b", da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que segundo os protocolos da vigilância em saúde, definidas no Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus 2019-COVID, que contou com a participação de diversos Departamentos da Vigilância em Saúde, incluindo o Núcleo de Educação em Saúde e Mobilização Social – NES/FVS-AM, e que no Eixo 8 – Educação em Saúde, as ações específicas para a área de educação pelas redes estadual e municipal, incluem: o incentivo, mobilização e apoio a elaboração de plano de atividades de educação em saúde com as respectivas Secretarias de Educação, estabelecendo ações de educação em saúde e mobilização social aos docentes, discentes e outros profissionais por intermédio do Programa Saúde na Escola (PSE); a capacitação dos Núcleos Municipais de Educação em Saúde, visando uma abordagem educativa individual e/ou coletiva, de acordo com a faixa etária do público alvo (crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Amazonas através do Decreto nº 42061, de 16/03/2020 decretou situação de emergência, devido à pandemia do COVID-19, em todo território do Estado do Amazonas, e criou o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID – 19, do qual faz parte a Secretaria Estadual de Educação;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios reitores da proba Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Carta Magna, tem o gestor público o dever de pautar-se pela eficiência, maximizando resultados e minimizando dispêndios e riscos, sempre de forma a assegurar a supremacia do interesse público e o pleno respeito às garantias e direitos fundamentais dos cidadãos;

CONSIDERANDO que, sabidamente, a alimentação fornecidas nas escolas públicas muitas vezes se apresenta como a principal – senão única – refeição de parcela dos discentes e que muitas famílias contam com isso para a nutrição mínima diária de suas crianças e adolescentes, não tendo como arcar com o aumento desta despesa, no período em que eles permanecerão em casa por conta da suspensão das atividades educativas, a ponto de o fechamento das escolas públicas expô-las à situação de verdadeira insegurança nutricional e alimentar;

CONSEDERANDO que as escolas da rede municipal e estadual possuem estoques de produtos do Programa de Alimentação Escolar, adquiridos em grande parte com recursos do PNAE e, os quais correm o risco de se tornarem impróprios para o consumo humano, ao mesmo tempo em que alunos mais vulneráveis necessitam desse alimento, de cujo acesso vêm sendo privados, ante ao isolamento social determinado no



Estado do Amazonas e pelo Município de Manaus, com a suspensão das aulas presenciais em todas as redes de ensino;

CONSIDERANDO que muitos pais/responsáveis pelos alunos das escolas públicas exercem atividade laborativa informal, sem contar com pessoas em seus núcleos familiares ou fora do grupo de maior risco epidemiológico de COVID-19 com quem possam deixar as crianças e adolescentes que estejam sob sua responsabilidade, resultando em uma perda econômica significativa, que poderá gerar reflexos na economia e na subsistência da família;

CONSIDERANDO que a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação – CNTE divulgou Nota das Centrais Sindicais reunidas⁶, posicionando-se publicamente na defesa de ações coletivas de prevenção à propagação do vírus e seus impactos sociais e econômicos, com a fundamental abertura do debate sobre a implementação de medidas emergenciais para a proteção da saúde de todos os trabalhadores e trabalhadoras, formais e informais;

CONSIDERANDO que também o Conselho Nacional dos Secretários de Educação – CONSED e a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, preocupados com a suspensão das aulas e da alimentação escolar, divulgaram Carta Conjunta por meio da qual afirmam o papel estratégico das redes de ensino e a necessidade de aprofundamento do regime de colaboração entre os Estados e Municípios para o fim de conceberem e implementarem, em parceria, estratégias e ações para a contenção da proliferação do novo Coronavírus, em defesa da vida;

CONSIDERANDO que, na mesma linha, a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, por meio da Portaria UNCME nº 01/2020, orientou as suas Coordenações Estaduais, Vice-Presidências e Diretorias no sentido de que adotem medidas de apoio articulado e combate ao novo Coronavírus (COVID 19) de acordo com as determinações da Portaria MEC nº 329/2020, que institui o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação COE/MEC, bem como com as orientações gerais do Ministério da Saúde e órgãos de saúde dos respectivos Estados, exortando, ainda, os Conselhos Municipais de Educação no sentido do estabelecimento de estreita parceria com as Secretarias Municipais de Educação, visando a adoção das necessárias providências e encaminhamentos legais dirigidos aos ajustes necessários no calendário escolar, tendo por objetivo o cumprimento do ano letivo de 2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda a adoção urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, sendo possível a eleição da solidariedade como princípio fundamental de direito (art. 3°, inc. III, da Constituição Federal), a exigir do cidadão a prática de comportamento colaborador com as diretrizes estabelecidas pelas autoridades públicas, voltadas à tutela do próximo;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, mediante ato motivado, cabe ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Executivo Estadual, através das Secretarias de Educação Municipal e Estadual, diligenciar para garantir a correta e útil destinação dos



alimentos já adquiridos e em vias de perecer, mantida a sua vinculação à comunidade escolar que deles necessitar, sem perder de vista as medidas preconizadas de contenção e isolamento social;

CONSIDERANDO, porém, que a excepcionalidade da distribuição de alimentação escolar em risco de perecimento, devido à suspensão das aulas presenciais, não afasta a observância da limitação legal das ações da Administração Pública no ano eleitoral, que é dada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao elencar as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos⁸ em campanhas eleitorais, sendo as principais vedações que podem ocorrer nesse período relacionado à pandemia da COVID-19: o assistencialismo eleitoral (art. 73, IV, da LE) e a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da administração pública (art. 73, § 10, da LE), como forma de promover ou divulgar candidato, partido político ou coligação, as quais podem ensejar até a sanção de cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, § 5º da LE) na Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração do ato na esfera da improbidade administrativa perante a Justiça Comum (art. 73, § 7°, da LE);

CONSIDERANDO, ainda, que, em outros Estados e Municípios Brasileiros, a merenda escolar segue sendo distribuída diretamente para alunos das redes públicas de ensino, muitas vezes com aglomeração de pessoas nas escolas, conforme está sendo divulgado pela mídia⁹, na contramão da própria finalidade da suspensão das aulas, que é a de evitar o contato social de grande número de crianças e profissionais da educação, contrariando a almejada prevenção e podendo colocar em risco não apenas os alunos em maiores condições de vulnerabilidade, mas também os profissionais envolvidos no processo de preparação e distribuição das refeições;

CONSIDERANDO que, nesse diapasão, à vista da importância da redução da mobilidade de pessoas e do isolamento social para a prevenção do contágio e preservação da vida, defendida pela OMS, a abertura da escola para oferta da alimentação escolar a todas as crianças matriculadas nas redes públicas de ensino causa preocupação, devendo ser objeto, ao menos, de uma reflexão ponderada diante da existência de outras ações possíveis para alcançar os resultados pretendidos com menores riscos de contágio para a população;

PÚBLICA Nº **CONSIDERANDO NOTA** 01/2020-GNDH/CNPG/COPEDUC do CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), por seu GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), através da COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO (COPEDUC), tendo em vista a caracterização do surto do novo coronavírus como situação de pandemia mundial, declarada no dia 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, prospectando-se o aumento progressivo do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados, já tendo sido declarada pelo governo brasileiro a transmissão comunitária, pois o sistema de saúde não consegue mais rastrear como as pessoas são contaminadas, o que levou a suspensão das aulas em todos os sistemas de ensino do país, sugere atuação preventiva do Ministério Público, definindo medidas administrativas a serem seguidas pelas redes;

CONSIDERANDO, por fim, a aprovação da Lei Federal nº lei 13.987/2020 que em caráter excepcional, durante a pandemia da Covid-19, autorizou a distribuição pelas redes públicas de educação básica, de gêneros da alimentação escolar adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

CONSIDERANDO que a referida Lei, determina a distribuição de forma universal, e imediata para os pais ou responsáveis de todos os estudantes matriculados na rede pública estadual e municipal de ensino, perfazendo aproximadamente 400 mil alunos da rede estadual e 244 mil alunos, da rede municipal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 22/2020 da Confederação Nacional dos Municípios, de 08 de abril de 2020, que orienta os gestores municipais sobre a distribuição da merenda escolar, em caráter excepcional, por conta da Pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que, medidas de restrições e de isolamento estão presentes em outros decretos editados posteriormente pelo executivo Estadual e Municipal, dão conta da necessidade de evitar aglomerações, considerando os dados recentes da Secretaria Estadual de Saúde, registrando que o Estado do Amazonas está próximo a entrar em colapso em seu sistema de saúde;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de uniformizar as ações do Ministério Público do Amazonas frente ao COVID-19 nas Promotorias de Justiça do interior do Estado.

RESOLVE, em caráter preventivo, visando o cumprimento das normas acima discriminadas, principalmente a necessidade de evitar prejuízos de maior monta e a excepcionalidade do caso exigem uma ação emergencial e prudente pelo Poder Público;

ORIENTAR AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS ACERCA DAS SEGUINTES MEDIDAS QUE PODEM SER ADOTADAS NO ÂMBITO DE CADA MUNICÍPIO A FIM DE REGULARIZAR O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO:

- 1. O Poder Público deve regulamentar por ato próprio, face à determinação legal, no âmbito de cada rede de ensino a distribuição com regras que disciplinem sobre processo de aquisição de gêneros alimentícios, acondicionamento para distribuição, forma de distribuição, medidas para evitar a aglomeração de pessoas e comprovação de recebimento dos produtos pelos pais ou responsáveis devem constar de ato próprio da administração municipal;
- O Poder Público deve assegurar medidas efetivas na distribuição dos gêneros adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar
 PNAE estocados nos depósitos das escolas municipais e estaduais



que viriam a ser consumidos pelos alunos matriculados, valendo-se de interlocução com outras entidades, como forma de reduzir os riscos de aglomeração de pessoas;

- 3. O Poder Público deve cientificar a Vigiância Sanitária e FVS para que proceda, caso entenda necessário, o acompanhamento de todo o processo de distribuição segura dos gêneros do PNAE estocados nas escolas municipais e estaduais, bem como dos centros de distribuições;
- **4.** O Poder Público deve **atender e adotar** as medidas administrativas de cunho sanitário orientados pela vigilância sanitária e de saúde, que ensejam a prevenção de contágio e preservação da vida durante a distribuição dos gêneros;
- **5.** O Poder Público deve **elaborar cronograma** de distribuição dos gêneros para reduzir a quantidade de mobilidade de pessoas, tendo em vista as medidas de isolamento social, decretadas pelo executivo estadual;
- **6.** Cabe ao Poder Público **promover o controle efetivo** da entrega da alimentação, devendo constar o dia, o local, o nome completo/endereço/telefone do aluno contemplado e a assinatura de seu responsável, identificando todas as pessoas presentes no local, a fim de assegurar a regularidade e a lisura do fornecimento;
- 7. O Poder Público deve **orientar** os pais ou representantes dos alunos, no ato de recebimento dos alimentos, sobre as medidas de prevenção ao COVID- 19 e de que é vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;
- **8.** O Poder Público deve **formalizar orientação**, com comprovante de recebimento, a todas os gestores e coordenações distritais eventualmente existentes, para que se abstenham de utilizar tal distribuição para promoção pessoal de agente público ou político, sob pena de apuração da prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei no 8.429/92, bem como na legislação eleitoral e penal;
- **9.** O Poder Público deve **adotar as orientações** do Fundo Nacional de Educação Básica FNDE sobre a distribuição dos gêneros não perecíveis e perecíveis provenientes da agricultura familiar;
- **10.** O Poder Público deve **encaminhar ao Conselho de Alimentação Escolar CAE** toda informação acerca do processo de distribuição, para conhecimento e acompanhamento, considerando a atribuição do referido Conselho para providenciar posterior validação da aplicação dos recursos, nos termos da legislação em vigor.

- **11.** O Poder Público deve **verificar** as condições de uso e validade dos gêneros a serem distribuídos, a fim de evitar transtornos alimentares aos alunos e seus familiares;
- 12. Deve ser ressalvada que uma eventual recomendação expedida não exime o Município de Manaus ou Estado do Amazonas, do dever de assegurar o direito humano à alimentação das crianças e adolescentes matriculadas, institucionalizados e/ou em situações de vulnerabilidade.
- 13. Ademais, deve ser ressaltado ao Poder Público que eventual financiamento de política alimentar de natureza assistencial com recursos vinculados à educação, se constatado, demandará atuação por parte do Ministério Público no sentido da sua recomposição, com devolução ou ressarcimento dos valores, ante a obrigatoriedade da recomposição dos recursos constitucional ou legalmente destinados ao desenvolvimento de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos casos de aplicação indevida, ainda que por ato motivado na excepcionalidade do contexto, sob pena de que, tão logo restabelecida a situação de normalidade e retomado o funcionamento das escolas, inexistirão recursos financeiros suficientes para o restabelecimento da política de alimentação escolar pelas redes públicas de ensino.

REGISTRE-SE, por derradeiro, que, mantido o período de suspensão das aulas em decorrência da pandemia pelo COVID-19, nova distribuição de gêneros deverá ser realizada, observando a presente Recomendação, podendo ser objeto de nova análise, ante as informações prestadas pelos entes.

OFICIE-SE, de imediato, às Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, de modo que sejam cientificadas, de pronto, a respeito do inteiro teor desta Recomendação, dando-se preferência ao correio eletrônico funcional e a plataformas que assegurem maior celeridade de comunicação, a exemplo dos aplicativos *WhatsApp Messenger* e *Telegram Messenger*.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DE ENFRENTAMENTO DA CRISE (GAB-MPAM/COVID-19), em Manaus (AM), 9 de abril de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Procuradora-Geral de Justiça

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO

Subprocurador-Geralde Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

JEFFERSON NEVES DE CARVALHO

Promotor de Justiça de Entrância Final

PAULO STÉLIO SABBÁ GUIMARÃES

Promotor de Justiça de Entrância Final

RUY MALVEIRA GUIMARÃES

Promotor de Justiça de Entrância Final

CLEY BARBOSA MARTINS

Promotora de Justiça de Entrância Final

DELISA OLÍVIA VIERALVES FERREIRA

Promotora de Justiça de Entrância Final

CLÁUDIA MARIA RAPOSO DA CÂMARA

Promotora de Justiça de Entrância Final

SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS

Promotora de Justiça de Entrância Final

MIRTIL FERNANDES DO VALE

Promotor de Justiça de Entrância Final

ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR

Promotor de Justiça de Entrância Final

VITOR MOREIRA DA FÔNSECA

Promotor de Justiça de Entrância Final

FABRÍCIO SANTOS ALMEIDA

Promotor de Justiça de Entrância Inicial



CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS

Promotor de Justiça Substituto